

Registro: 2021.0000368101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009733-55.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes LEANDRO BARBOSA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, VIAÇÃO LIRA LTDA, VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO e TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

SILVIA ROCHA Relator(a) Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1009733-55.2019.8.26.0309

6ª Vara Cível de Jundiaí (processo nº 1009733-55.2019.8.26.0309) Apelantes: Leandro Barbosa de Lima e outra

Apelantes: Leandro Barbosa de Lima e outra Apelados: Rápido Luxo Campinas Ltda. e outros Juiz de 1º Grau: Filipe Antonio Marchi Levada

Voto nº 32194.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Ilegitimidade das rés Rápido Luxo, Viação Lira e VB Transportes bem reconhecida - Acidente causado pela própria vítima, que trafegava de bicicleta pela contramão de direção e cortou a frente do ônibus da ré Transportes Capellini - Irrelevância da velocidade do ônibus, que não foi determinante para a ocorrência do acidente e não há prova de que fosse superior à permitida - Sentença mantida - Apelo não provido.

Insurgem-se os autores, em ação indenizatória, contra sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade, em relação às rés Rápido Luxo Campinas, Viação Lira e VB Transportes, e julgou o pedido improcedente, quanto à ré Transportes Capellini. Os autores foram condenados ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (fls. 321/322).

Sustentam que: a) as rés Rápido Luxo Campinas, Viação Lira e VB Transportes não podiam ter sido excluídas do polo passivo do processo, porque pertencem ao mesmo grupo econômico da corré Transportes Capellini, conforme se infere da sua localização e dos respectivos quadros societários; b) a responsabilidade das rés é solidária; c) ficou evidenciado o nexo causal entre a conduta do motorista das rés e o óbito de Benedito; c) o motorista das rés trafegava a 82 km/h, quando o limite para a via era de 60 km/h e, com isso, infringiu os artigos 218 e 220 do Código de Trânsito; e d) o resultado morte decorreu diretamente do excesso de velocidade do ônibus das rés. Pedem, diante disso, a reforma do julgado (fls. 337/347).

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque os apelantes são beneficiários da justiça gratuita.



Houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido por volta das 15h30min do dia 08.06.2016, na Avenida Marginal do Rio Jundiaí, na cidade de Jundiaí.

Consta dos autos que ônibus de propriedade da ré Transportes Capellini, dirigido por Jorge Manoel da Silva, colidiu com bicicleta pilotada por Benedito Lemes de Lima, marido da autora Luzia e pai do autor Leandro, que vinha no sentido oposto de direção e faleceu logo após ser socorrido (fls. 35/39 e 176/179).

Na petição inicial, os autores alegaram que Jorge estava desatento e foi imprudente, pois poderia ter visto Benedito, a tempo de evitar a colisão, ainda que ele estivesse no sentido contrário, porque a avenida é "praticamente plana" (fls. 6/7).

Apontando que as rés têm responsabilidade civil objetiva, os autores pediram a condenação delas ao pagamento de indenização moral no valor de duzentos salários-mínimos (fls. 26/27).

As rés contestaram em conjunto (fls. 148/175). Além de arguirem sua ilegitimidade e rechaçarem a tese de responsabilidade objetiva, disseram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que trafegava em ziguezague, na contramão, realizou manobra fortuita, na direção do ônibus, e acabou colidindo com ele.

As rés acrescentaram que o ônibus seguia em velocidade compatível com a avenida e que o seu motorista ainda tentou desviar de Benedito, com manobra à esquerda, sem sucesso, porém.

As rés Rápido Luxo Campinas, Viação Lira e VB Transportes são mesmo partes ilegítimas, porque têm personalidade jurídica



distinta da corré Transportes Capellini, não eram coproprietárias do ônibus envolvido no acidente nem empregadoras do seu motorista e não tiveram nenhuma participação no episódio, conclusão que não se altera pelo fato de elas pertencerem ao mesmo grupo econômico e terem objetos sociais e sócios em comum.

Não há que se falar em solidariedade entre as rés, porque não há previsão legal nesse sentido ou prova de que tal foi ajustada entre elas e, como se sabe, "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (artigo 265 do Código Civil).

Em segundo lugar, é certo que o ônibus da ré Transportes Capellini não era usado para a prestação de serviço público, sob o regime de concessão ou permissão, e sim para fretamento, serviço de natureza privada (fl. 152), o que afasta a incidência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

A relação jurídica não é de consumo, porque a vítima não era usuária do serviço da ré e porque não houve consumidores diretamente lesados pelo evento danoso, o que impede classificar a vítima como consumidor por equiparação, à luz do artigo 17 da Lei nº 8.078/90.

Nesse contexto, a responsabilidade civil da ré Transportes Capellini é subjetiva, não objetiva, como os autores aduziram.

É incontroverso que Benedito trafegava de bicicleta pela mesma pista que o ônibus da ré, mas no sentido contrário de direção, infringindo o artigo 58 do Código de Trânsito, que estabelece que "nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores" (g.n.).

Não bastasse, na réplica, os autores afirmaram



que, ao ver o ônibus, o falecido realizou, abruptamente, manobra evasiva à direita, no exato momento em que Jorge tentou desviar da bicicleta à esquerda, o que implicou colisão frontal (fl. 188).

Sendo assim, houve culpa exclusiva da vítima, que não só trafegava na contramão de direção, como cruzou a frente do ônibus, interceptando a sua trajetória e provocando o choque.

Não se cogita que o motorista da Transportes Capellini poderia ter evitado o acidente, ainda que a via se desenvolvesse em nível e em reta (fl. 243), porque, como dito, os autores admitiram que a vítima se lançou no meio da pista, à frente do ônibus, na tentativa de desviar dele, por estar na contramão, surpreendendo o motorista, que ainda tentou, em vão, evitar o embate.

O fato de, eventualmente, o ônibus estar acima da velocidade máxima permitida para a via – o ônibus transitava a pouco mais de 80 km/h, no momento do acidente (fl. 251), mas não se sabe qual era o limite de velocidade no local – não releva, porque a causa primária e determinante do acidente não foi a velocidade do ônibus e sim a presença da vítima na contramão e sua manobra inopinada para o centro da pista.

A sentença deu solução adequada ao caso.

Diante do exposto, elevo os honorários devidos aos advogados das rés para o equivalente a 11% do valor da causa, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade, e nego provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA Relatora